PROCESSO N.° 1344/11 PROTOCOLO N.º 11.209.295-1

PARECER CEE/CEB N.º 28/12 APROVADO EM 15/02/12

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL CRISTO REI – ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Solicitação de regularização da vida escolar dos alunos do Ensino Fundamental, mediante convalidação de estudos realizados no ano de 2010.

RELATORA: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1486/2011 – SUED/SEED, de 31/10/2011, fls. 25, a Superintendência da Educação, da Secretaria de Estado da Educação-SUED/SEED, encaminhou este expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação - NRE de Guarapuava, "para análise e parecer sobre a convalidação dos atos escolares praticados no ano de 2010, do Ensino Fundamental dos alunos da 6.ª série, turno noite, do Colégio Estadual Cristo Rei – Ensino Fundamental e Médio, do município de Guarapuava".

A direção do colégio em tela informa que:

> 2. Justificamos que, a distribuição de aulas no ano de 2010 foi realizada de acordo com a Matriz Curricular disponível no SERE (anexo), onde constam 3 aulas para a 6.ª série na disciplina de Ciências. A diferença entre a Matriz do SERE e a Matriz do SAE, acarretou o equívoco no momento da distribuição de aulas e, consequentemente causou a irregularidade.

A assessoria da CDE/SEED, às fls. 28, informa que a Matriz de fls. 03, confere com a que foi autorizada pelo Parecer da Coordenação de Estrutura e Funcionamento sob n.º 583/07-CEF/SEED, fls. 10 e 11, exarado em 01/03/2007 e pela Resolução n.º 1259/07, de 01/07/2007, fls. 09.

Entretanto, a instituição de ensino em tela informa que praticou a Matriz que constava no SAE em 2010, fls. 05, a qual previa apenas 3 aulas de Ciências ao invés de 04 conforme Matriz autorizada/reconhecida. No mais, a Matriz praticada é semelhante à autorizada/reconhecida pelo Parecer n.º 583/07-CEF/SEED e Resolução n.º 1259/07.

2. No mérito

Este processo trata de solicitação para a regularização de vida escolar dos alunos que integraram a turma do período noturno da 6.ª série, fls. 18 a 21, no ano de 2010, do Ensino Fundamental ofertado pelo Colégio Estadual Cristo Rei – Ensino Fundamental e Médio, do município de Guarapuava.

A irregularidade consistiu na prática de Matriz a qual apesar de constar no SAE no ano de 2010, era diversa da autorizada no que tange ao número de aulas semanais para a disciplina de Ciências, 3 (três) aulas ao invés de 04 (quatro) conforme previa a Matriz autorizada/reconhecida.

Entretanto, a despeito da irregularidade da oferta de menos aulas para a disciplina de Ciências, o mínimo de 800 horas letivas anuais para o curso foi atendido. Assim, não houve prejuízos ao aluno e/ou descumprimento do art. 24, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

II - VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatora é favorável à convalidação dos atos escolares praticados no ano de 2010, ficando regularizada a vida escolar dos alunos elencados nos relatórios finais de fls. 18 a 21.

Para tanto, menção a este Parecer deverá ser feita no Histórico Escolar dos alunos e cópia deste incluída na pasta individual dos mesmos.

Alerta-se que a direção do Colégio deverá implantar e desenvolver proposta pedagógica e Matriz Curricular constante do ato regulatório que a autorizou/reconheceu. Portanto, não deverá guiar-se pelo que consta no SAE ou mesmo no SERE. A referência normativa é sempre o ato regulatório que chancelou a implantação, a oferta e o desenvolvimento do curso. Os dados constantes do SAE e SERE são atos de supervisão e controle dos atos escolares praticados no Sistema Estadual de Ensino.

É o Parecer.

PROCESSO N.° 1344/11

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 15 de fevereiro de 2012.

Oscar Alves
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB